



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 256/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2019

PROCESSO Nº. 1/208/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201518742-7

RECORRENTE: NOVA FASE REQUALIFICADORA DE RECIPIENTES DE GÁS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: MOISÉS RODRIGUES LIMA

MATRICULA: 037888-1-4

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS – O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco, quando solicitado, informações relativas ao inventário de 2011. Falta de registro tanto na DIEF, quando na EFD, no prazo previsto. **2.** Período da infração: 2011 **3.** Valor do crédito tributário: Multa de R\$4.423,80. **4.** Afastadas preliminares de nulidade suscitadas, bem como pedido de perícia com fundamento no art.97, I, III da Lei nº15.614/14. **5.** Decisão amparada nos artigos 275, 815 do Decreto 24.569/97. Penalidade fundamentada no art.123, V, “e” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/16. **6.** Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **7. No mérito, auto de infração PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular, contrário ao Parecer.

PALAVRAS-CHAVES: ESCRITURAÇÃO – INVENTÁRIO



1/5



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

Trata-se de uma auditoria fiscal plena, referente ao exercício de 2011, em que foi solicitado por meio do termo de início de fiscalização que o contribuinte apresentasse os arquivos eletrônicos com detalhes de itens. O Contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização o livro registro de inventário, referente ao período de 31/12/2011.

Foi constituído o Crédito Tributário:
BASE DE CÁLCULO R\$2.787.316,14
MULTA R\$27.873,16

A Fiscalização considerou infração ao art.275 do Decreto nº24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, V, "e" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO, às fls.14, requerendo preliminarmente que o auto de infração seja julgado nulo por preterição do direito de ampla defesa e obstáculo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; no mérito, pugna pela improcedência do feito fiscal por insubsistência e falta de nexa da acusação fiscal; que a análise feita pela fiscalização foi superficial. Requer ainda a realização de perícia com indicação de assistente técnico.

O JULGAMENTO SINGULAR nº1795/2018, fls.27, confirmou a parcial procedência do lançamento, devido à redução da multa pela Lei nº16.258/2017 sendo, portanto, mais benéfica ao contribuinte. Afastou as nulidades suscitadas, bem como o pedido de perícia. Em decorrência do Provimento nº2/2017 não interpôs Reexame Necessário. Novo valor da multa R\$4.423,80.

Irresignada, a defesa interpôs RECURSO ORDINÁRIO, fls.37, alegando os argumentos da impugnação, REQUERENDO que o auto seja julgado NULO/IMPROCEDENTE e a realização de perícia.

O PARECER nº209/2019 modificou a decisão singular, opinando pela improcedência da acusação fiscal, vez que o contribuinte transmitiu o inventário.

A douta Procuradoria-Geral do Estado se acostou ao Parecer, conforme consta às fls.51.

É o relatório.

 2/5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

No processo *sub examine*, a Recorrente **NOVA FASE REQUALIFICADORA DE RECIPIENTES DE GÁS LTDA** foi autuada por deixar de apresentar ao Fisco, quando solicitado o Inventário com itens, referente ao período de 2011.

Em que pese os argumentos trazidos pela Parte, entendo pela confirmação da ação fiscal nos termos do julgamento singular, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PRELIMINARES

Entretanto, antes de adentrarmos no mérito da questão sob análise, convém apreciar as preliminares alegadas pela Recorrente.

A Recorrente alegou nulidade por preterição do direito de ampla defesa e obstáculo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Entendo que não merecem acolhidas tais alegações, posto que a Fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse o inventário de 2011 e o contribuinte deixou de fazê-lo. Apesar de se encontrar sob ação fiscal, sem ter mais a espontaneidade, ainda assim lhe foi oportunizado apresentar à Fiscalização, as informações relativas ao inventário de mercadorias. Ao deixar de fazê-lo incorreu em infração ao art.815 que determina a apresentação de livros, documentos e arquivos eletrônicos, quando solicitados pela Fiscalização. Não há, portanto, que se falar em preterição de quaisquer das garantias processuais e constitucionais, conforme alegado pela parte.

NO MÉRITO

Conforme consta no art.275, o Livro de Inventário é obrigatório e fundamental para identificar as operações com mercadorias existentes no estabelecimento do contribuinte. Determina ainda o §6º que a escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 dias da data do balanço ou do último dia do ano, portanto em fevereiro do exercício seguinte.

Consta às fls.08 Consulta relativa ao inventário cuja informação foi de que o mesmo não foi encontrado, portanto não enviado/informado.

A Julgadora Singular também fez consulta ao SPED do contribuinte, fls32, onde constatou que também não há informações, referentes ao exercício de 2011.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Informada da decisão singular, a empresa apresentou RETIFICAÇÃO com valor 0,00 do inventário. Porém, em data posterior a ação fiscal. Não há portanto, como acatar tal informação.

Quanto ao pedido de perícia solicitado pela Recorrente, com fundamento no art.97, I e III da Lei nº15.614/2014, entende-se que, além de ter sido feito de modo genérico, as provas que constam no processo são suficientes para firmar o convencimento deste Conselho, afastando tal solicitação.

Por fim, assiste razão à Julgadora Singular pelo reenquadramento da multa com base em lei posterior mais benéfica ao contribuinte. Penalidade com base no art.123, V, 'e' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário

MULTA R\$4.423,80

DO VOTO

Isso posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

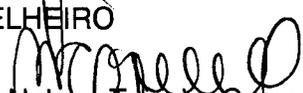
DA DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/208/2016. A.I.: 1/2015.18742. Recorrente: NOVA FASE REQUALIFICADORA DE RECIPIENTES DE GÁS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. : A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por decisão unânime, 1) Afastar a Nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 2) Afastar o pedido de Perícia. No mérito, resolve por unanimidade de votos julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o julgamento singular e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

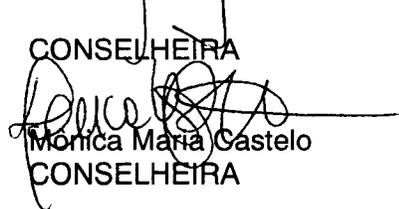
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dez de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilane Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antonia Helena Teixeira Gomes

CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Silveira Gurgel do Amaral
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO